

PARECER JURÍDICO

Consulente: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO
CONTESTADO – CISAMURC

Assunto: solicitação de substituição de marca de item efetuada pela empresa
Metromed Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda.

RESUMO

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Contestado – Cisamurc, através de seu Gerente Administrativo, Luiz Cesar Batista, requereu um parecer de sua assessoria jurídica acerca da solicitação de substituição de marca de item efetuada pela empresa Metromed Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda.

Relatou a empresa, por problemas alheios a sua vontade, o laboratório BIOLAND, da marca do produto contratado, não vem conseguindo atender a demanda, inclusive não tem previsão para entrega.

Sendo assim, requereu a substituição da marca do produto a ser entregue, passando a ser G-TECH modelo Pediátrico Oled Graph, alegando que este tem características similares e supre todas as necessidades do contratante.

DO MÉRITO

No que tange o mérito do pedido apresentado, inicialmente, pertinente elencar questões doutrinárias e do ordenamento jurídico pátrio para ao final, apresentar as ponderações e manifestações específicas.

Na seara contratual, o caput do artigo 58 da Lei nº 8.666/93 assegura à Administração Pública os poderes de alterar e rescindir unilateralmente os contratos administrativos, fiscalizar a execução, sancionar o particular e, nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens, pessoas e serviços vinculados ao objeto do contrato, in verbis:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.”

O pedido de substituição da marca do produto pode ocorrer, desde que determinados requisitos sejam observados. Ao pedir a substituição de marca, o contratado deve comprovar fato superveniente não imputável a ele, que inviabilizou o fornecimento da marca anteriormente cotada (ex.: descontinuidade do produto pelo fabricante). Além disso, a nova marca ofertada deve ser de qualidade igual ou superior à inicialmente cotada, de forma a atender todos os requisitos do edital, o que restou comprovado no presente caso.

CONCLUSÃO

A assessoria jurídica do Cisamurc manifesta-se pelo deferimento do pleito da empresa pelos argumentos em linhas retro, uma vez que o requerimento demonstra-se justo e o produto ofertado atende as necessidades dos municípios, conforme manifestação prévia.

Canoinhas/SC, 23 de junho de 2021.

WILLIAN NACIMENTO
OAB/SC – 42.069